

Processo n° 328/2018

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **13 de Setembro de 2018**

Recorrente: **A (Autor)**

Recorrida: **B (1ª Ré)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

I - RELATÓRIO

Por sentença de 19/01/2018, julgou-se a acção parcialmente procedente e, em consequência:

- condenou a 1ª Ré **B** a devolver ao Autor **A** as quantias de comparticipação no alojamento por ela descontadas, bem como a pagar respectivamente ao Autor o subsídio de alimentação, o subsídio de efectividade, as compensações pelo trabalho prestado nos dias de feriado obrigatório, as compensações pelo trabalho extraordinário de 8 horas em cada ciclo de 21 dias de trabalho, as compensações pelo trabalho extraordinário de 30 minutos diariamente e as compensações pelos dias de descanso semanal e pelos dias de descanso compensatório não gozados, cujo montante a liquidar em execução da sentença;
- absolveu a 1ª Ré do restante pedido.

Dessa decisão vem recorrer o Autor, alegando, em sede de conclusões, o seguinte:

1. *Versa o presente recurso sobre a parte da douda Sentença na qual foi julgada parcialmente improcedente ao Recorrente a atribuição de uma compensação devida pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal na medida de um dia de salário em dobro;*
2. *Não obstante o montante a apurar pela violação deste crédito ter sido relegado para liquidação em sede de execução de Sentença, está desde já o ora Recorrente em crer que a douda Sentença enferma de um erro de aplicação de direito quanto à concreta forma de cálculo devido pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal e, neste sentido, se mostra em violação ao disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.*
3. *Ou melhor, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o equivalente a um dia de trabalho (em singelo) pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o Tribunal a quo procedeu a uma não correcta aplicação do disposto na al. a) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;*
4. *Com efeito, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo dobro do salário normal, entendido enquanto duas vezes a retribuição normal, por cada dia de descanso semanal prestado;*
5. *Do mesmo modo, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas e tão-só um dia de salário em singelo, o Tribunal a quo desviou-se da interpretação que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a mesma questão de direito, no sentido de entender que a*

compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser feita em respeito à seguinte fórmula: (salário diário X n.º de dias de descanso não gozados X 2);

6. *De onde, deve a douda Decisão ser substituída por outra que atenda ao pedido de condenação da Ré (STDM) nos termos e com base nas bases de cálculo formuladas pelo Autor na sua Petição Inicial.*

*

A 1ª Ré respondeu à motivação do recurso do Autor, nos termos constantes a fls. 344 a 349, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do mesmo.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - FACTOS

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- O Autor esteve ao serviço da 1ª Ré, prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente. (A)
- Durante o tempo que prestou trabalho, o Autor prestou trabalho nos locais (postos de trabalho) indicados pela 1ª Ré. (B)
- O Autor exerceu a sua prestação de trabalho para a 1ª Ré ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 2/99 celebrado entre a 1ª Ré e a Sociedade ECONFORCE – Serviço de Apoio e Gestão Empresarial Cia, Lda. (2º)
- O referido Contrato de Prestação de Serviços foi sucessivamente objecto de apreciação, fiscalização e aprovação por parte da Entidade Pública competente. (3º)

- Ao longo da relação laboral, a 1ª Ré apresentou ao Autor vários contratos de trabalho. (4º)
- Durante o tempo que prestou trabalho, o Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pela 1ª Ré. (5º)
- Os locais de trabalho do Autor eram fixados pela 1ª Ré de acordo com as suas exclusivas necessidades. (6º)
- Aquando do recrutamento do Autor no Nepal foi garantido ao Autor que teria direito a alimentação e alojamento gratuitos em Macau. (9º)
- Durante o período que prestou trabalho, a 1ª Ré pagou ao Autor a quantia de HKD\$7,500.00, a título de salário de base mensal. (10º)
- Resulta do ponto 3.1 do Contrato de Prestação de Serviços n.º 2/99, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) a quantia de “(...) \$20,00 patacas diárias por pessoa, a título de subsídio de alimentação”. (11º)
- A 1ª Ré não pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação. (12º)
- A 1ª Ré não entregou ao Autor qualquer tipo de alimentos e/ou géneros. (13º)
- Resulta do ponto 3.4. do Contrato de Prestação de Serviços n.º 2/99, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) “(...) um subsídio mensal de efectividade igual ao salário de 4 dias, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço”. (14º)
- A 1ª Ré não atribuiu ao Autor uma qualquer quantia a título de subsídio mensal de efectividade. (16º)

- A 1ª Ré não fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, nem um período de descanso consecutivo de quatro dias por cada conjunto de quatro semanas ou fracção, sem prejuízo da correspondente retribuição. (17º)
- O Autor prestou a sua actividade de guarda de segurança por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1ª Ré. (18º)
- A 1ª Ré não fixou ao Autor um qualquer outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal. (19º)
- A 1ª Ré não atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal. (20º)
- O Autor prestou a sua actividade de guarda de segurança em 01 de Janeiro, Ano Novo Chinês (3 dias), 01 de Maio e 01 de Outubro, por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1ª Ré. (21º)
- A 1ª Ré não atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado nos referidos dias de feriado obrigatórios. (22º)
- Durante todo o tempo em que o Autor prestou trabalho para a 1ª Ré, a 1ª Ré forneceu ao Autor alojamento num apartamento propriedade da 1ª Ré. (23º)
- Em contrapartida da “utilização” do referido apartamento, durante todo o período em que o Autor prestou trabalho para a 1ª Ré, a 1ª Ré procedeu ao desconto da quantia de HKD\$750.00 sobre o salário mensal do Autor, a título de “comparticipação nos custos de

alojamento”. (24º)

- O referido desconto no salário do Autor era operada de forma automática e independentemente do Autor residir ou não na habitação que lhe era providenciada pela 1ª Ré. (25º)
- Durante todo o período da relação de trabalho, o Autor exerceu a sua actividade para a 1ª Ré num regime de 3 turnos rotativos de 8 horas por dia cada, conforme se dispõe:
Turno A: (das 08h às 16h)
Turno B: (das 16h às 00h)
Turno C: (das 00h às 08h). (26º)
- O Autor sempre respeitou o regime de turnos especificamente fixados pela 1ª Ré. (27º)
- Os turnos respeitavam sempre uma mesma ordem sucessiva de rotatividade (A-C)-(B-A)-(C-B), após a prestação pelo Autor (e pelos demais trabalhadores não residentes e guardas de segurança) de sete dias de trabalho contínuo e consecutivo. (28º)
- Em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo, o Autor prestava 16 horas de trabalho num período total de 24 horas, sempre que se operasse uma mudança entre os turnos (C-B) e (B-A). (29º)
- A 1ª Ré nunca pagou ao Autor uma qualquer quantia (em singelo e/ou adicional) pelo trabalho prestado pelo Autor durante os dois períodos de 8 horas cada prestado num período de 24 horas, em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo. (30º)
- Por ordem da 1ª Ré, o Autor estava obrigado a comparecer no seu local de trabalho devidamente uniformizado com, pelo menos, 30

minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno. (31º)

- Durante os 30 minutos que antecederiam o início de cada turno, os superiores hierárquicos do Autor distribuíam o trabalho pelos guardas de segurança (leia-se do Autor), v.g., indicando-lhe o seu concreto posto (local dentro do casino onde o mesmo se devia colocar), os clientes tidos por “suspeitos”, sendo ainda feito um relato sobre todas as questões de segurança a ter em conta no interior do Casino, ou mesmo da necessidade de qualquer participação em eventos especiais. (32º)
- O Autor sempre compareceu no início de cada turno com a antecedência de, pelo menos, 30 minutos. (33º)
- Obedecendo às ordens e às instruções que lhe foram dadas pelos seus superiores hierárquicos e representantes da 1ª Ré. (34º)
- A 1ª Ré nunca atribuiu ao Autor uma qualquer quantia salarial pelo período de 30 minutos que antecederiam o início de cada turno e relativamente ao qual o Autor permaneceu sob as ordens e as instruções da 1ª Ré. (35º)

*

III – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não deixará de se julgar provido face à jurisprudência unânime deste TSI em processos vários congéneres em que a 1ª Ré é parte.

Assim, a fórmula para a compensação do descanso semanal é: **dias não gozados X salário diário X 2**, para além do salário-base já recebido.

*

Tudo visto, resta decidir.

*

IV – DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em conceder provimento ao recurso do Autor e, em consequência, revogar a sentença na parte respectiva e condenar a 1ª Ré ao acatamento das fórmulas acima referidas, no tocante ao cálculo da compensação dos dias de trabalho prestado em dias de descanso semanal, no que se liquidar em execução de sentença, tal como é decidido pelo Tribunal a quo.

*

Custas pela 1ª Ré.

Notifique e D.N..

*

RAEM, aos 13 de Setembro de 2018.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

(Votei vencido por entender que, para efeitos de cálculo do valor da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, o trabalhador tem direito a receber o dobro da retribuição, mas há-de descontar o salário diário já pago em singelo, sob pena de ele estar a ser pago, não pelo dobro, mas pelo triplo do valor diário, ao que acresce ainda o dia de descanso compensatório previsto no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, o trabalhador irá ser pago pelo quádruplo do valor diário se trabalhar em dias de descanso semanal.)